



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 355/2007

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 355, DE 2007

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2007

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos meses de fevereiro e março de 2007, o montante de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), no mês de março de 2007, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6.º.

Art. 2.º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3.º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2007.

Art. 4.º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5.º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I – as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive decorrentes de dívida externa, e as contraídas junto a entidades da administração indireta federal;

II – as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, desde que haja anuência da unidade federada; e

II – quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5.º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4o., serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II – correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4.º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6.º Cabe ao Ministério da Fazenda definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2.º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

§ 1.º O ente federado que não enviar as informações referidas no *caput* ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2.º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput*, os repasses serão retomados, nos termos do parágrafo único do art. 1.º, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

AC	0,15315%	PB	0,67450%
AL	2,03739%	PE	1,21625%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,60657%	PR	9,60360%
BA	3,96523%	RJ	4,66514%
CE	1,74828%	RN	0,89329%
DF	0,55232%	RO	0,54409%
ES	5,96169%	RR	0,11137%
GO	1,81359%	RS	9,18716%

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

MA	2,58447%	SC	4,92228%
MG	10,67504%	SE	0,26110%
MS	1,39103%	SP	21,78505%
MT	4,46524%	TO	0,30301%
PA	7,59038%	Total	100,00000%

Sala das Sessões, de dezembro de 2007.


Deputado AFONSO HAMM
Relator